



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º 007/96 - Projeto-de-lei

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas municipais e revoga, em especial, a Lei nº 1016, de 05.12.90."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 25 / março / 1996

Protocolado sob n.º 1688/fls. 08

A n d a m e n t o

Em sessão ordinária de 26.03.96 foi encaminhado à Secretaria. *ps*

Em sessão ordinária de 02.04.96 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Cultura, Educação e Ass. Social.

Em sessão ordinária de 30.04.96 baixou a Comissão de Justiça e Redação para apreciar emenda. *ps*

Em sessão ordinária de 07.05.96 o Sr. Antonio Catão solicitou vista ao mesmo. *lf*

Em sessão ordinária de 14.05.96 foi aprovado por unanimidade juntamente com a emenda proposta





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. 98/96
Gabinete

Guaíba, 06 de março de 1996

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE:

Vimos por meio deste cumprimentá-lo ao mesmo tempo em que aproveitamos a oportunidade para encaminhar essa DD. Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 07/96, o qual "dispõe sobre eleição direta para diretores e vice-diretores nas escolas municipais e revoga, em especial, a Lei nº 1.016 de 05 de dezembro 1990".

No ano de 1990 foi efetivada a que regulamenta até hoje a eleição direta para diretores e vice-diretores na rede pública de ensino municipal. A partir daí deixou de ser imposto o preenchimento desses cargos, ganhando, assim, o povo tem nesta eleição a expressão máxima da vontade de sua comunidade escolar.

Com o passar do tempo, pode-se observar que aquela lei já não mais adapta-se a realidade, considerando-se que modificações foram requeridas pelo próprio magistério municipal.

Após estudo minucioso das solicitações da rede, e, considerando-se a nossa realidade, mister se fez a elaboração deste projeto de lei que irá assegurar a eleição para diretores e vice-diretores nas comunidades escolares, com uma menor interferência do Poder Executivo. E, devido ao grande número de artigos serem alterados, é imprescindível a aprovação deste para que a eleição que se fará realizar neste ano efetive-se à luz da nova lei.

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021395
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 8D0BA4D4849796C255A581311C6BAFC0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cabe salientar, ainda, que após ,
elaborado e antes de ser submetido ao Poder Legislativo, as alterações,
expressas neste projeto foram analisadas por todas as comunidades escola
res do município, tendo sido ratificadas pela maioria.

Esperando que Vossa Senhoria e os
demais membros dessa DD. Casa aprovem este projeto de lei, que corres
ponde ao anseio majoritário dos membros do magistério público munici
pal, proporcionando-lhes ainda eleição mais democrática e organizada,
contamos com a colaboração dos nobres Vereadores para que o mesmo se
ja votado e aprovado.

Valemo-nos da oportunidade para
reiterar-lhes votos de estima e consideração. .

Atenciosamente,

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal de Guaíba

Ilmo. Sr. Vereador
OSVALDO MELLO
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Guaíba-RS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 07/96

Dispõe sobre a eleição direta para Diretores e Vice-diretores nas escolas públicas municipais e revoga, em especial a Lei nº 1.016, de 05 dezembro de 1990.

- ART. 1º -** Fica assegurada, a eleição direta para as funções Diretor e Vice-diretor(es) das escolas públicas da rede municipal.
- ART. 2º -** Os Diretores e Vice-diretores das escolas públicas Município serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta e uninominal.
- § 1º -** Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério demais servidores públicos, ambos lotados unidade escolar, em efetivo exercício.
- § 2º -** A eleição do Diretor e Vice-diretor(es) da unidade escolar processar-se-á através de chapas e deverão corresponder a composição da Direção vista em Lei.
- ART. 3º -** Terão direito a votar na eleição:
- I -** Os alunos regularmente matriculados na escola a partir dos 08 anos de idade;
 - II -** Um dos pais ou responsável pelo aluno menor 16 anos, regularmente matriculado na escola;
 - III -** Os membros do magistério e os servidores públicos, ambos lotados na unidade escolar, em efetivo exercício no dia da eleição.



1.03
128

PLÉ 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 021395 - CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 800BAAD4849796C255A58111C6BA1FC0



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-02-

ART 4º -

§ ÚNICO - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções. Poderá concorrer à eleição qualquer membro do magistério público municipal, que preencha os seguintes requisitos:

- I - possua a titulação mínima necessária, ou seja:
 - a) MAGISTÉRIO: para as escolas que oferecem ensino de 1ª a 4ª série do 1º grau;
 - b) MAGISTÉRIO MAIS ESTUDOS ADICIONAIS: para escolas que oferecem ensino de 1ª a 6ª série do 1º grau;
 - c) LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO: para escolas que oferecem ensino de 1º grau.
- II - Tenha, no mínimo 03 anos de efetivo exercício na docência e pelo menos, 06 (seis) meses de atividade na escola, a qualquer tempo.
- III - Tenha disponibilidade para cumprir carga horária integral na escola;
- IV - Concorde expressamente com sua candidatura;
- V - Não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data do pleito;
- § 1º - Aos professores estaduais em exercício nas escolas municipais será facultado concorrer às eleições.

§ 2º - Nenhum professor poderá concorrer à eleição em duas escolas diferentes.

§ 3º - No caso da escola não possuir professor com habilitação mínima exigida nos casos b e c, serão aceitos candidatos que apresentarem atestado de matrícula em curso que o habilite para a função e atestado de frequência.

ART. 5º -

A unidade escolar tem direito a vice-diretor sempre que a matrícula geral ultrapasse quinhentos (500) alunos ou possua, a referida unidade, 1º grau completo, independente do número de alunos.

ART. 6º -

Na unidade escolar que possua mais de um vice-diretor no mínimo, um dos candidatos a vice-diretor deverá

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 03 -

preencher os requisitos do artigo 4º, e será o substituto legal do diretor.

§ UNICO - Os demais candidatos a Vice-diretor, exceto o citado no "caput" deste artigo, a habilitação deverá corresponder, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuará.

ART. 7º - A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por representação:

ART. 8º - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais-alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento membros do magistério-servidores do número total de votantes.

§ UNICO - Poderá a unidade escolar, resguardados os percentuais definidos no "caput" deste artigo, subdividir o percentual correspondente ao segmento pais-alunos.

ART. 9º - Havendo duas ou mais concorrentes, serão considerados eleitos o diretor e vice-diretor(es) integrantes da chapa que obtiver 50% mais um (01) dos votos válidos, não computando os votos em branco e nulos.

§ 1º - Na hipótese de haver mais de duas chapas e de nenhuma alcançar o percentual de votos previsto no "caput" deste artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, disputada entre as duas chapas que obtiverem maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior número de votos no segundo turno.

§ 2º - Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a diretor aquele que possuir maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

ART. 10 - Na hipótese de haver uma única chapa inscrita, a eleição dar-se-á por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade no sentido de aceitar ou não a mesma, sendo considerados eleitos o Diretor e Vice-diretor(es) se a chapa obtiver 50% (cinquenta por cento) mais

X.05
Rm

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 04 -

um de aprovação dos votos válidos, não computando os votos brancos e nulos.

§ 1º - Havendo rejeição, o Diretor e Vice-diretor(es) serão indicados pelo Secretário municipal de Educação, Desporto e Cultura.

§ 2º - Também será indicado pelo Secretário Municipal de Educação, Desporto e Cultura o Diretor e Vice-diretor(es) cuja escola não possua inscritos para eleição em tempo hábil.

ART. 11 - Para dirigir o processo eleitoral, será constituída COMISSÃO ELEITORAL, de composição paritária com dois (02) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos a partir dos 11 anos de idade e que estejam cursando, no mínimo, 4ª série.

§ 2º - A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem.

§ 3º - A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena de setembro.

ART. 12 - Os membros da Comissão Eleitoral serão escolhidos pelo Conselho Escolar.

§ ÚNICO - Se a escola não possuir Conselho Escolar, os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares, em assembleias gerais, em cada segmento, convocadas pelo Diretor da Escola.

ART. 13 - Os membros do Magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à Direção da Unidade Escolar.

ART. 14 - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o art. 3º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de setembro para, na segunda quinzena de outubro, proceder-se a votação.

§ ÚNICO - O Edital, convocando para eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação.

7-06
Rlu

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 05 -

ção, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ART. 15 -

A inscrição se fará por chapas, cabendo a cada um dos candidatos a diretor e vice-diretor(es) entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, juntamente com o pedido de inscrição:

- I - Comprovante de habilitação;
- II - Comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- III - Declaração escrita da concordância com sua candidatura;
- IV - Declaração de que não sofreu pena disciplinar como membro do Magistério, no triênio anterior.

§ 1º - O candidato a diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato da inscrição de sua chapa, síntese do plano ou programa de trabalho que pretende executar.

§ 2º - Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, fundamentadamente, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após o registro.

ART. 16 -

Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral.

ART. 17 -

A Comissão Eleitoral disporá da relação dos pais responsáveis por alunos, membros do magistério e servidores pertencentes à comunidade escolar e dos alunos dia da eleição.

ART. 18 -

A Comissão Eleitoral credenciará até três (03) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

ART. 19 -

Caberá à Comissão Eleitoral:

- I - Constituir as mesas eleitorais/escrutinadores necessários a cada segmento com um Presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos entre os integrantes

1-07
128

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 06 -

tes da comunidade escolar;

II - providenciar todo o material necessário à eleição;

III - orientar, previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

V - resolver os casos omissos referentes à eleição, não previstos pelo Regime Interno da Escola ou pelo Conselho Escolar.

ART. 20 - Recebidos e contados os votos, serão os mesmos registrados em ata, que assinarão os integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora.

ART. 21 - Da eleição será efetivada ata, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, que ficará arquivada na escola.

ART. 22 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida a Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência.

ART. 23 - Eleito o diretor e o vice-diretor(es) da escola, a Comissão Eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao Presidente do Conselho Escolar, ou na falta desse, ao Diretor da escola que, em três (03) dias contados do recebimento, comunicará oficialmente a Secretaria Municipal de Educação.

ART. 24 - O período de administração do diretor e do vice-diretor(es) será de três (03) anos, a contar de 30 de dezembro do ano da eleição, data da posse.

§ ÚNICO - Será permitida a recondução aos cargos Diretor e Vice-Diretor(es) em número ilimitado de vezes.

ART. 25 - O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

ART. 26 - A vacância da função do diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

§ ÚNICO - O afastamento do diretor por período superior a seis (06) meses, excetuando-se os casos de licença.

1.08
12/08

CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portar/autenticidade.pdf>

PL 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 07 -

- ça-Saúde, implicará em vacância da função.
- ART. 27 -** Ocorrendo a vacância da função de diretor, assumirá a direção da escola;
- I -** O Vice-diretor substituto legal do Diretor, se gundo o art. 5º desta Lei;
- II -** No impedimento do Vice-diretor referido no inciso anterior e havendo mais de um Vice-diretor, assumirá a direção o que tiver maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal, pertencente ao quadro de professores da referida escola;
- III -** Não havendo Vice-Diretor(es) ou, no impedimento deste(s), assumirá a direção o que tiver maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal, pertencente ao quadro de professores da referida escola.
- ART. 28 -** Ocorrendo a vacância da função de diretor dentro de seis (06) meses antes do término do período da administração e, se processando a substituição, assumirá a Direção nos termos do artigo anterior, para completar o mandato.
- ART. 29 -** Ocorrendo a vacância da função de Diretor num período maior que seis (06) meses antes do término do período de administração, iniciar-se-á o processo de nova eleição conforme o previsto nos artigos 7º, 8º e 9º, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.
- § ÚNICO -** No caso do disposto neste artigo, a Direção eleita completará o mandato anterior.
- ART. 30 -** Ocorrendo a vacância da função de Vice-diretor, o Conselho Escolar escolherá o substituto dentre uma lista tríplice encaminhada pelo diretor da escola.
- § ÚNICO -** Se a escola não possuir Conselho Escolar, a direção indicará o Vice-diretor.
- ART. 31 -** A destituição do Diretor ou Vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e, face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência ou infração funcional prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaíba, como





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 08 -

passível de pena de demissão.

§ 1º - A proposição para a instauração de sindicância poderá advir do próprio Conselho Escolar, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

§ 2º - A sindicância deverá estar concluída em trinta (30) dias.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado à realização dos trabalhos de sindicância, oportunizando-lhes o retorno às funções caso a decisão seja dada pela não-destituição.

ART. 32 - Revogadas as disposições em contrário, em especial Lei nº 1.016, de 05 de dezembro de 1990, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO, aos

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal de Guaíba

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LUIZ CARLOS DOS REIS GOULART
Secretário Munc. Adm. e Rec. Humanos

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0



P. H. 11/23



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº: 01
PROCESSO Nº: 007196
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER LEGÍTIMO

Sala das Comissões, em 03. Abril. 1996

Henrique Cavareze

PRESIDENTE

RELATOR

SECRETÁRIO

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 14/96

" Projeto-de-lei nº 007/96, do
Executivo Municipal, dispon-
do sobre eleição direta de
diretores e vice-diretores '
de escolas municipais "

Diz o autor do projeto-de-lei em causa, em sua justificativa, que a comunidade escolar foi ouvida sobre as alterações da Lei nº 1.016/90, que trata da eleição de diretores e seus vice-diretores.

Confrontando o projeto com a lei anterior, nota-se que foram muitas as modificações, algumas delas mudando substancialmente as normas que regulamentavam as eleições para a direção das escolas.

Uma das modificações substanciais diz respeito à recondução, conforme § único do art. 24, dos diretores e vices por número ilimitado de vezes.

Tratando-se de matéria de notória especialização, entendemos deva o presente projeto ser submetido ao Conselho Municipal de Ensino, a que se refere o art. 147 da Lei Orgânica Municipal, como órgão consultivo, normativo, fiscalizador deliberativo do Sistema Municipal de Ensino.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 17 de abril de 1996

PLE 007/1996 - AUTOPORTA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº:

PROCESSO Nº: 007/96

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
..... FAVORAVELMENTE..... AO..... PROJETO..... ORIGINAL..... ENTENDENDO QUE
..... SERIA..... INTERESSANTE..... OUVIR..... O..... CONSELHO..... MUNICIPAL..... DE.....
..... ENSINO..... CONFORME..... O..... PARECER..... JURÍDICO..... MAS..... O..... REFERIDO
..... CONSELHO..... NÃO..... FOI..... CRIADO..... ATÉ..... O..... MOMENTO.....

Sala das Comissões, em 22 Abril 1996

Henrique Cavarez

PRESIDENTE

RELATOR

[Signature]
SECRETÁRIO

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer, N.º 01

PROCESSO N.º 007196

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

SOLICITAMOS PARECER E ANÁLISE DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME SUGESTAS TURINOM

Sala das Comissões, em

18/maio/96

Presidente

Relator

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8DDBAAD4849796C255A581311C6BAFC0



P.15
mg

C Â M A R A M U N I C I P A L D E G U A Í B A

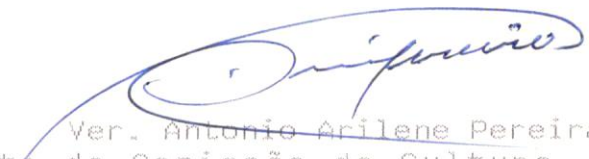
COMISSÃO DE CULTURA ,SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Of.Nº001/96
Em 19.04.96

SENHOR PREFEITO:

A Comissão de Cultura , Saúde, Educação e Assistência Social, vem por meio deste, solicitar o parecer do Conselho Municipal de Ensino, conforme sugestão jurídica.

Sem mais para o momento, agradecemos sua atenção e aguardamos a sua resposta.


Ver. Antonio Arilene Pereira

Presidente da Comissão de Cultura,
Educação,saúde e Assistência Social

Ilmo. Sr.
Dr. João Collares
Prefeito Municipal
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OFÍCIO Nº 220/96.

Guaíba, 29 de abril de 1996.

SENHOR PRESIDENTE,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Senhoria, aproveitamos para responder o ofício nº 001/96, do vereador Antônio Arilene Pereira, nos seguintes termos:

- Informamos ao nobre vereador que fica prejudicada a resposta ao mencionado ofício, tendo em vista que até o presente momento não foi constituído o referido Conselho.

Ao ensejo, aceite nossos respeitosos cumprimentos.

JOÃO COLLARES,

Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.

OSVALDO P. MELLO

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Guaíba/RS

RECEBIDO

30/04/96

17.35.0000

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer, N.º

PROCESSO N.º

007/96

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina: **Favorável**

com as seguintes modificações:

- Suprir o Art. 6º

- A constituição do Art. 11 será de 5.
2 professores, 1 Aluno, ~~1 Aluno~~ 10 pais,
01 servidor

Sala das Comissões, em

25 Abril 1996

Presidente

Relator

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº:

PROCESSO Nº: 007/96

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
A COMISSÃO OPINA DE CONTRÁRIO A QUE POR
DA COMISSÃO DE CONTRÁRIO, POIS A MESMA ADEQUA
A PROPOSTA PARITÁRIA DA COMISSÃO QUE POR
SER DO FAVOR AO PROTEJO ORIGINAL, O
MESMO OCORRENDO, POR O ART. 5º, O
QUE PERMANECERÁ NA NOVA, CEF.

Sala das Comissões, em 02 maio 1996

Henrique Travençolo

PRESIDENTE

RELATOR

SECRETÁRIO

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0



H. 19
D.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E M E N D A

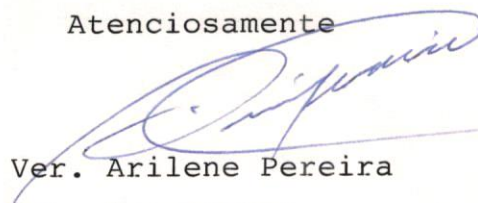
A Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social vem apresentar emenda ao Projeto-de-Lei nº 007/96, nos seguintes termos:

O art. 11 passa a ter a seguinte redação:

" Para dirigir o processo eleitoral será constituída Comissão Eleitoral, composta por 2(dois) professores, 1(um) aluno, um(1) servidor e um(1) pai de aluno. "

Fica suprimido o art. 5º do referido projeto, sendo renumerados os demais.

Atenciosamente


Ver. Arilene Pereira
Presidente


Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 07/96

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E REVOGA, EM ESPECIAL A LEI Nº 1.016, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990.

ART. 1º - Fica assegurada, a eleição direta para as funções de Diretor e Vice-diretor(es) das escolas públicas da rede municipal.

ART. 2º Os Diretores e Vice-diretores das escolas públicas do Município serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta e uninominal.

Parag. 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, ambos lotados na unidade escolar, em efetivo exercício.

Parag. 2º - A eleição do Diretor e Vice-diretor(es) da unidade escolar processar-se-á através de chapas que deverão corresponder a composição da Direção prevista em Lei.

ART. 3º Terão direito a votar na eleição:

I - Os alunos regularmente matriculados na escola, a partir dos 08 anos de idade;

II - Um dos pais ou responsável pelo aluno menor de 16 anos, regularmente matriculado na escola;

III - Os membros do magistério e os servidores públicos, ambos lotados na unidade escolar, em efetivo exercício no dia da eleição.

PARAG. ÚNICO - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou assumam cargos ou funções.

ART. 4º Poderá concorrer à eleição qualquer membro do magistério público municipal, que preencha os seguintes requisitos:

I - Possua a titulação mínima necessária, ou seja:
a) MAGISTÉRIO: para as escolas que oferecem ensino de 1ª a 4ª série do 1º grau;

b) MAGISTÉRIO MAIS ESTUDOS ADICIONAIS: para as escolas que oferecem ensino de 1ª a 6ª série do 1º grau;

c) LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO: para as escolas que oferecem ensino de 1º grau.

II - Tenha, no mínimo 03 anos de efetivo exercício na docência e pelo menos, 06 (seis) meses de atividade na escola.



a qualquer tempo;

III - Tenha disponibilidade para cumprir carga horária integral na escola;

IV - Concorde expressamente com sua candidatura;

V - Não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data do pleito.

PARAG. 1º - Aos professores estaduais em exercício nas escolas municipais será facultado concorrer às eleições.

PARAG. 2º - Nenhum professor poderá concorrer à eleição em duas escolas diferentes.

PARAG. 3º - No caso da escola não possuir professor com habilitação mínima exigida nos casos b e c, serão aceitos candidatos que apresentarem atestado de matrícula em curso que o habilite para a função e atestado de frequência.

ART. 5º - Na unidade escolar que possua mais de um vice-diretor, no mínimo, um dos candidatos a vice-diretor deverá preencher os requisitos do artigo 4º, e será o substituto legal do diretor.

PARAG. ÚNICO - Os demais candidatos a Vice-diretor, exceto o citado no "caput" deste artigo, a habilitação deverá corresponder, no mínimo, à exigida para nível de ensino em que atuará.

ART. 6º - A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por representação.

ART. 7º - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais-alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento membros do magistério-servidores do número total de votantes.

PARAG. ÚNICO - Poderá a unidade escolar, resguardados os percentuais definidos no "caput" deste artigo, subdividir o percentual correspondente ao segmento pais-alunos.

ART. 8º - Havendo duas ou mais concorrentes, serão considerados eleitos o diretor e vice-diretor(es) integrantes da chapa que obtiver 50% mais um (01) dos votos válidos não computando os votos em branco e nulos.

PARAG. 1º - Na hipótese de haver mais de duas chapas e de nenhuma alcançar o percentual de votos previsto no "caput" deste artigo, far-se-á nova eleição em segundo turno, 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado do primeiro turno, disputada entre as duas chapas que obtiveram maior votação, sendo considerada eleita a que obtiver maior número de votos no segundo turno.

PARAG. 2º - Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a que tiver como candidato a diretor aquele que possuir maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

ART. 9º - Na hipótese de haver uma única chapa inscrita, a eleição dar-se-á por referendo, manifestando-se, necessariamente, a comunidade no sentido de aceitar ou não a mesma, sendo considerados eleitos o Diretor e Vice-diretor(es) se a chapa obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um de aprovação dos votos válidos, não computando os votos brancos e nulos.

PARAG. 1º - Havendo rejeição, o Diretor e Vice-diretor(es) serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação, Desportos e Cultura.

PARAG. 2º - Também será indicado pelo Secretário Municipal de Educação, Desportos e Cultura o Diretor e Vice-diretor(es) co-



escola não possua inscritos para eleição em tempo hábil.

ART. 10 - Para dirigir o processo eleitoral será constituída Comissão Eleitoral, composta por 2 (dois) professores, 1(um) aluno, 1(um) servidor e 1(um) pai de aluno.

PARAG. 1º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento alunos a partir dos 11 anos de idade e que estejam cursando no mínimo, a 4ª série.

PARAG. 2º - A Comissão Eleitoral elegará seu presidente dentre os membros que a compõem.

PARAG. 3º - A Comissão Eleitoral será instalada na primeira quinzena de setembro.

ART. 11 - Os membros da Comissão Eleitoral serão escolhidos pelo Conselho Escolar.

PARAG. ÚNICO - Se a escola não possuir Conselho Escolar, os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares, em assembleias gerais, em cada segmento, convocadas pelo Diretor da Escola.

ART. 12 - Os membros do Magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à Direção da Unidade Escolar.

ART. 13 - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o art. 3º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de setembro para, na segunda quinzena de outubro, proceder-se a votação.

PARAG. ÚNICO - O Edital, convocando para eleição e indicando pré requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscal de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola e remetido aos pais ou responsáveis por alunos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ART. 14 - A inscrição se fará por chapas, cabendo a cada um dos candidatos a Diretor e Vice-diretor(es) entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - Comprovante de habilitação;

II - Comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III - Declaração escrita da concordância com sua candidatura;

IV - Declaração de que não sofreu pena disciplinar como membro do Magistério, no triênio anterior.

PARAG. 1º - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, no ato da inscrição de sua chapa, síntese do plano programa de trabalho que pretende executar.

PARAG. 2º - Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, fundamentadamente, fazer a impugnação de candidato não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o registro.

ART. 15 - Não será permitida a participação de elemento estranho à comunidade escolar no processo eleitoral.

ART. 16 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos pais responsáveis por alunos, membros do magistério e servidores pertencentes à comunidade escolar e dos alunos no dia da eleição.



ART. 17 - A Comissão Eleitoral credenciará até três (03) fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

ART. 18 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I - Constituir as mesas eleitorais/escrutinadores necessários a cada segmento com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos entre os integrantes da comunidade escolar;

II - Providenciar todo o material necessário à eleição;

III - Orientar, previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV - Definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

V - Resolver os casos omissos referentes à eleição, não prevista pelo Regime Interno da escola ou pelo Conselho Escolar.

ART. 19 - Recebidos e contados os votos, serão os mesmos registrados em ata, que assinarão os integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora.

ART. 20 - Da eleição será efetivada ata, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, que ficará arquivada na escola.

ART. 21 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida a Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência.

ART. 22 - Eleito o Diretor e o Vice-diretor(es) da escola, a Comissão Eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao Presidente do Conselho Escolar, ou na falta desse ao Diretor da escola que, em três (03) dias contados do recebimento, comunicará oficialmente à Secretaria Municipal de Educação.

ART. 23 - O período de administração do Diretor e do Vice-diretor(es) será de três (03) anos, a contar de 30 de dezembro do ano da eleição, data da posse.

PARAG. ÚNICO - Será permitida a recondução aos cargos de Diretor e Vice-diretor(es) em número ilimitado de vezes.

ART. 24 - O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

ART. 25 - A vacância da função do diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

PARAG. ÚNICO - O afastamento do diretor por período superior a seis (06) meses, excetuando-se os casos de Licença-Saúde, implicará em vacância da função.

ART. 26 - Ocorrendo a vacância da função de diretor, assumirá a direção da escola:

I - O Vice-diretor substituto legal do Diretor;

II - No impedimento do Vice-diretor referido no inciso anterior e havendo mais de um Vice-diretor, assumirá a direção aquele que tiver maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal pertencente ao quadro de professores da referida escola;

III - Não havendo Vice-diretor(es) ou, no impedimento de todos (s), assumirá a direção o que tiver maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal, pertencente ao quadro de professores da referida escola.

[Handwritten signature]



ART. 27 - Ocorrendo a vacância da função de diretor dentro de seis (06) meses antes do término do período da administração e, se processando a substituição, assumirá a Direção nos termos do artigo anterior, para completar o mandato.

ART. 28 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor num período maior que seis (06) meses antes do término do período de administração, iniciar-se-á o processo de nova eleição conforme o previsto nos artigos 79, 89 e 99, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

PARAG. ÚNICO - No caso do disposto neste artigo, a Direção eleita completará o mandato anterior.

ART. 29 - Ocorrendo a vacância da função de Vice-diretor, o Conselho Escolar escolherá o substituto dentre uma lista triplice encaminhada pelo diretor da escola.

PARAG. ÚNICO - Se a escola não possuir Conselho Escolar, a direção indicará o Vice-diretor.

ART. 30 - A destituição do Diretor ou Vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e, face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência ou infração funcional prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guaíba, como passível de pena de demissão.

PARAG. 1º - A proposição para a instauração de sindicância poderá advir do próprio Conselho Escolar, em decisão tomada pela maioria absoluta de seu membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

PARAG. 2º - A sindicância deverá estar concluída em trinta (30) dias.

PARAG. 3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado à realização dos trabalhos de sindicância, oportunizando-lhes o retorno às funções caso a decisão seja dada pela não-destituição.

ART. 31 - Revogadas as disposições em contrário, em especial Lei nº 1.016, de 05 de dezembro de 1990, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO, aos.....

JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal de Guaíba

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LUIZ CARLOS DOS REIS GOULART
Secretário Mun. Adm. e Rec. Humanos

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 075 / 96 /
EM 16 / 05 / 96

Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Guaíba vem por meio de
te encaminhar a V.Excia. cópia da Redação Final do Projeto-de-Lei nº
007/96, que "Dispõe sobre a eleição direta para diretores e vice-di-
retores nas escolas públicas municipais e revoga, em especial a Le
nº 1016, de 05 de dezembro de 1990", o qual foi aprovado por unanimi-
dade em sessão ordinária realizada dia 14 do corrente.

Sem mais, reiteramos votos de apreço e con-
deração.

Ver. Osvaldo Pereira Mello
Presidente

Exmo. Sr.
João Collares
D.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 007/1996 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021395 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BAAD4849796C255A581311C6BAFC0

